



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000512-87.2008.815.0881

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Magna Glene Diniz Urbano
Advogada : Artur Araújo Filho
Apelado : Valdeni Urbano de Souza
Advogado : Ticiano Diniz Nobre

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. ANÁLISE SIMULTÂNEA. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C PEDIDO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR SUSCITADA. PEDIDOS DIVERSOS FORMULADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODOS OS PLEITOS PELO JUÍZO A QUO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE ABSOLUTA. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALECIMENTO DA AUTORA APÓS O APELO. FATO SUPERVENIENTE. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

- A sentença que não enfrenta todos os pedidos formulados na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida.

- Não cabe ao órgão de 2º grau de jurisdição decidir questões que não tenham sido alvo de apreciação pela instância originária, sob pena de supressão de instância.

– Com o falecimento da parte autora/apelante, necessária a regularização do polo ativo da demanda, com a devida habilitação de herdeiro(s), não sendo razoável manifestação de herdeira nas contrarrazões.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em acolher a preliminar de sentença *citra petita*, para declarar sua nulidade, restando prejudicado o agravo retido.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Magda Glene Diniz Urbano** contra sentença proferida pelo Juízo da Comarca de São Bento, fls. 118/120, que, nos autos da Ação de Separação Judicial Litigiosa c/c pedido de alimentos por ela ajuizada em desfavor de **Valdeni Urbano de Souza**, julgou parcialmente procedente o pedido inicial nos seguintes termos:

“DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, julgo procedente em parte o pedido de partilha constante da inicial, cabendo à parte promovente: a) uma moto Honda CG Titan KS150 cilindradas e b) uma máquina de bordar e uma máquina overlock; e cabendo ao promovido: a) 01 (um) veículo saveiro ano 2000; e b) Carta de Crédito Imobiliário do Bradesco.

Deixo de condenar a parte promovente em custas processuais e honorários face a gratuidade judiciária concedida.”

Em suas razões recursais, às fls. 126/134, a apelante alega que o valor dos alimentos fixados em audiência em 60% do salário mínimo é ínfimo, sobre o qual demonstrou inconformismo, tendo, inclusive, agravado.

Aduz que o apelado é um comerciante bem sucedido no município de São Bento e vive em confortável situação financeira, enquanto

suas despesas mensais juntamente com a filha do casal ultrapassam o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Requer preliminarmente o conhecimento e provimento do agravo retido interposto, para reformar a decisão que fixou alimentos em 60%, a fim de que estes sejam majorados.

No mérito, alega que a sentença ignorou as provas dos autos, não incluindo o vasto patrimônio do casal, causando-lhe enormes prejuízos.

Afirma que, de acordo com o acervo probatório contido nos autos, no momento da separação, o recorrido ficou com a integralidade do depósito de redes pertencente ao casal, cujo estoque àquela época era de aproximadamente R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), requerendo a meação das mercadorias.

Assevera que inexistem provas de que o apelado teria quitado todas as dívidas advindas durante o matrimônio, requerendo sejam excluídos da sentença a meação de quaisquer débitos e determinada a meação dos créditos oriundos dos cheques de fls. 42/51 e da Carta de Crédito Imobiliário.

Argumenta que o magistrado também não se pronunciou acerca da motocicleta Honda Broz 1500CC, embora esta tenha sido adquirida durante a constância do casamento.

Pugna, por fim, pelo provimento do apelo, com a reforma parcial da sentença, nos termos propostos no recurso.

Contrarrazões nas quais o apelado argui preliminarmente ausência de interesse processual, aduzindo que a apelante faleceu em 27.06.2013 e que sua única herdeira, Natália Diniz Urbano, maior de idade, se conforma com a sentença de 1º grau. Aduz que o pedido de pensão alimentícia perdeu seu objeto, pugnando, ao final, pelo desprovimento do recurso, fls. 137/141.

A Procuradoria de Justiça opina preliminarmente pela nulidade da sentença, por entender padecer do vício *citra petita*, ante a ausência de análise do pleito acerca dos alimentos definitivos, fls. 151/155.

É o relatório.

V O T O

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

Inicialmente, deixo consignado que analisarei simultaneamente o agravo retido e a apelação, porquanto dizem respeito aos alimentos fixados.

O Ministério Público suscita preliminarmente nulidade da sentença, afirmando que o juízo *a quo* não apreciou todos os pedidos formulados na exordial.

Pois bem. Depreende-se da leitura da petição inicial que a promovente formulou dentre os pedidos:

“(…)

Que seja fixado, liminarmente, alimentos provisórios no valor de dois salários mínimos e, **ao final, tornados definitivos como prestação alimentícia em seu favor e da filha menor do casal.** (…)

No mérito, julgar procedente a demanda em todos os seus termos, **decretando a separação judicial na forma pleiteada**, com a respectiva **divisão do patrimônio amealhado na constância do casamento**, com a condenação do promovido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da causa” (negritei).

(…)”

O juízo *a quo*, quando da realização da primeira audiência, fls. 30/31, fixou alimentos provisionais em 60% do salário mínimo vigente àquela época, ocasião em que a autora interpôs agravo retido, se insurgindo contra aquele valor arbitrado durante o processo.

O feito seguiu seu trâmite regular, com a decretação do divórcio às fls. 113/114. Posteriormente, o juízo *a quo* prolatou a sentença ora combatida, fazendo referência tão somente à partilha de bens pleiteada, mas não fazendo qualquer menção aos alimentos já fixados, tampouco tornando-os definitivos.

De fato, preliminarmente, é de se anular a decisão de fls. 118/120, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, por esta ser *citra petita*, ante a não apreciação de todos os pleitos formulados pela autora da ação.

Analisando detidamente o *decisum*, observo que o juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido de partilha constante na inicial, da seguinte forma:

“à parte promovente: **a)** uma moto Honda CG Titan KS150 cilindradas e **b)** uma máquina de bordar e uma máquina overlock; e **cabendo ao promovido: a)** 01 (um) veículo saveiro ano 2000; e **b)** Carta de Crédito Imobiliário do Bradesco”.

Como se vê, dos três pleitos formulados na inicial (I- separação judicial, II- partilha de bens e III- conversão dos alimentos provisórios em definitivos), o magistrado decretou o divórcio às fls. 113/114 e posteriormente resolveu a partilha, fls. 118/120, não fazendo qualquer referência aos alimentos pleiteados.

Inarredável, pois, a conclusão de que, na medida em que existe um poder-dever da autoridade jurisdicional de responder ao pedido feito pela parte, não estará ele cumprido, totalmente, se o juiz deixar de resolver o que foi pedido, evidenciando o seu caráter *citra petita*.

Na seara jurisprudencial, é pacífico o entendimento de que, deixando a sentença de analisar pedido expresso do autor ou do réu – seja para acolhê-lo ou desacolhê-lo –, estará negando prestação jurisdicional à parte e violando a legislação processual vigente, incorrendo em flagrante nulidade, passível de conhecimento pelo Tribunal, inclusive de ofício, haja vista tratar-se de matéria processual de ordem pública, que, como se sabe, pode e deve ser

conhecida em qualquer momento ou grau de jurisdição.

Como a prestação jurisdicional foi incompleta, caracteriza-se a decisão *citra petita*, autorizando, desta forma, este órgão judicial reconhecer, inclusive, de ofício o *error in procedendo* e anular a sentença hostilizada.

Neste sentido, colaciono recentes decisões desta Corte de Justiça e de outros tribunais pátrios:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL C/C DECLARATÓRIA DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. DECISUM QUE JULGA PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS PELO AUTOR, REFERENTES À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DECISÃO CITRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. Deixando a **sentença de analisar pedido expresso do autor ou do réu. Seja para acolhê-lo ou desacolhê-lo, estará negando prestação jurisdicional à parte e violando a legislação processual vigente, incorrendo em flagrante nulidade. Não cabe ao órgão de 2º grau de jurisdição decidir questões que não tenham sido alvo de apreciação pela instância originária, sob pena de supressão de instância. (...).** (TJPB; AC 0082943-77.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 17/06/2014; Pág. 14)

APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO CITRA PETITA. OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. A **sentença que não esgota a prestação jurisdicional e, via de consequência, não aprecia todas as questões de fato e de direito levantadas pelas partes, é ato processual nulo, face ao disposto no art. 458, do Código de Processo Civil. Preliminar de nulidade da sentença, por vício citra petita, acolhida. Sentença cassada.** (TJMG; APCV 1.0701.09.287139-4/001; Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha; Julg. 11/06/2014; DJEMG 18/06/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA QUE NÃO ANALISA TODOS OS PEDIDOS. DECISÃO CITRA PETITA. DESCONSTITUIÇÃO. Não analisados todos os pedidos formuladas na petição inicial, a **sentença configura-se citra petita, devendo ser desconstituída para complementação do julgamento, o que não pode ocorrer na via da apelação, sob pena de supressão de um grau**

de jurisdição. Precedentes do STJ e desta corte. Preliminar do apelo acolhida. Sentença desconstituída. (TJRS; AC 87774-73.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Leonel Pires Ohlweiler; Julg. 29/05/2014; DJERS 24/06/2014)

No que se refere à análise do pleito pelo Tribunal, não cabe ao órgão de 2º grau de jurisdição decidir questões que não tenham sido alvo de apreciação pela instância originária, sob pena de supressão de instância, uma vez que o Juízo monocrático nada dispôs acerca dos referidos pedidos. Senão vejamos:

APELAÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL LIMITADO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SENTENÇA CITRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NULIDADE. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVO DECISÓRIO. APELO PREJUDICADO. A ausência de pronunciamento judicial sobre pedido expresso contido na petição inicial impõe a declaração de nulidade da **sentença por ser citra petita, não se aplicando o art. 515, §1º, do CPC, que incide, tão somente, nos casos em que se está diante de um exame, embora existente, imperfeito ou incompleto de uma questão.** (TJPB; AC 0201342-54.2012.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 10/06/2014; Pág. 25)

SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A sentença hostilizada deixou de analisar o pedido de emenda à exordial. Conforme entendimento desta Câmara Cível, a **sentença citra petita, ou seja, aquela que não examina todas as questões suscitadas pelas partes, é nula, não podendo a irregularidade ser sanada em segunda instância, sob pena de configurar supressão de um dos graus de jurisdição, o que é vedado. Recurso de apelação da parte autora provido.** Sentença desconstituída. Prejudicada a análise do recurso do réu. Unânime. (TJRS; AC 137203-09.2014.8.21.7000; Viamão; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. João Barcelos de Souza Junior; Julg. 11/06/2014; DJERS 24/06/2014)

Acresça-se que não merecem prosperar as alegações do apelado, no sentido de que não há interesse processual, ante o falecimento da apelante em 27.06.2013 e que sua única herdeira, Natália Diniz Urbano, maior de idade, se conforma com a sentença de 1º grau.

Consta dos autos que, após a interposição do apelo, a autora/recorrente faleceu, consoante certidão de óbito acostada à fl. 144.

Nos termos do art. 1.055 do Código de Processo Civil:

"A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo".

De igual modo dispõe o art. 43 do mesmo Diploma Legal:

"Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265, que determina a suspensão do processo até a regularização processual".

Como se vê, com o falecimento da autora, necessária a regularização do polo ativo da demanda, com a devida habilitação de herdeiro(s).

Assim, torna-se impróprio o meio processual adotado pela herdeira da apelante, ao se manifestar nas contrarrazões do recurso interposto pela sua genitora. Deveria, pois, regularizar o polo ativo da demanda, com a respectiva habilitação, para, somente após, requerer o que pretende.

Dessa forma, entendo não ser legítima a filha do casal, ao menos neste momento, para renunciar o direito pleiteado, notadamente em contrarrazões, tornando-se necessária a regularização dos autos, na instância de origem.

Por fim, ante a nulidade ora declarada, resta prejudicada a análise do agravo retido interposto.

Com essas considerações, **ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA PARA DECLARAR NULA A SENTENÇA POR ESTAR CITRA PETITA**, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para que outra seja prolatada com a devida regularização do polo ativo, evitando, desta forma, a supressão de instância. Por conseguinte, resta prejudicado o agravo retido interposto.

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 02 de setembro de 2014, conforme Certidão do julgamento de f. 164. Participaram do julgamento, além desta relatora, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides) e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Sr. Dr. Francisco Paulo Lavor, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 04 de setembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Relatora